

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-parque, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Deputado Marco Maia apresenta uma proposta composta de 23 (vinte e três) artigos que objetivam regulamentar a profissão de Guarda-parque. O art. 1º é meramente descritivo do conteúdo da Lei. O art. 2º define o Guarda-parque como o profissional que atua em caráter habitual e regular, nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, que trabalha em equipe nas empresas privadas, órgãos públicos, sociedades de economia mista ou entidade não governamental como empregado contratado e/ou por concurso, bem como os profissionais autônomos e/ou voluntários devidamente habilitados.

O profissional, segundo o que propõe o art. 3º, é um agente de defesa ambiental, com funções de trabalho envolvendo atividades de relativa complexidade e responsabilidade, no que diz respeito à gestão, à defesa e à proteção integral de valores ambientais, culturais, humanos e patrimoniais, nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, que estão sob sua guarda.

O Guarda-parque, conforme o art. 4º, desenvolve atividades de promoção da educação e interpretação ambiental, preservação do meio ambiente, controle e vigilância, pesquisa e monitoramento, planejamento e gestão integral nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, fiscalização e defesa no combate contra os crimes ambientais, conservação e manejo dos recursos naturais, manutenção da infraestrutura e o relacionamento comunitário nas áreas de sua circunscrição.

No art. 5º é proposto que os Guarda-parques detenham, quando atuando na administração pública, prerrogativa de autoridade ambiental nas áreas de sua circunscrição, com o dever de exercer o poder de polícia ambiental, quando em serviço.

O art.6º disciplina os requisitos para o exercício profissional. Os Guarda-parques devem ser habilitados em curso técnico de formação específica de Guarda-parque, de nível de ensino médio de escolaridade ou equivalente, com carga horária de aulas práticas e teóricas determinadas, conforme o estabelecido no catálogo nacional de cursos do Ministério da Educação, ou em curso profissionalizante específico para as atividades funcionais de, no mínimo, 200 (duzentas) horas de aulas práticas e teóricas.

Diplomados em outros países com formação de Guarda-parque também poderão atuar profissionalmente, desde que hajam revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma prevista na legislação brasileira em vigor. A exigência de formação profissional será implementada após o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Conforme o art. 7º, assegura que profissionais não habilitados na forma do art. 6º, possam exercer a profissão, desde que sejam possuidores de diploma em curso de formação profissional específico em momento anterior à vigência, devendo ter exercido ou estar exercendo as atividades em entidades públicas, privadas, não governamentais, serviço voluntário e/ou autônomo. Neste caso, conforme o parágrafo único, os profissionais terão um prazo de até 2 (dois) para completar sua formação profissional.

O art. 8º prevê que a formação profissional também é necessária na Administração Pública, sob pena de crime de responsabilidade, mesmo se tratando de provimento de cargos que a própria Administração Pública estabeleceu como privativos de Estado, exigida a aprovação em concurso público, exceto nos casos de contratações emergenciais e ou terceirizados.

O art. 9º explicita as atribuições dos Guarda-parques, sem prejuízos de outras atividades também desenvolvidas por profissionais igualmente habilitados na forma da legislação vigente. Dentre elas, podemos citar: exercer a defesa, patrulhamento e fiscalização ambiental nas áreas dos parques; percorrer a área sob sua responsabilidade para a realização de atividades e rondas e executar tarefas afins; conter ocupações irregulares; impedir o corte da vegetação e o extrativismo; participar de combate a incêndios.

O art. 10 prevê níveis de responsabilidade e de atribuições de competências para o Guarda-parque Profissional de Campo, que é o profissional iniciante; o Guarda-parque, o Líder Técnico, com formação técnica; o Guarda-parque Superior, com formação em nível superior; e o Guarda-parque Sênior, com pós, formado em curso de nível superior, com especialização e/ou pós-graduação (lato ou stricto sensu), em cursos da área gestão ambiental, recursos naturais e/ou meio ambiente, habilitado na forma do art.6º ou formado em curso específico de nível técnico de formação de Guarda-parques, com vasta experiência comprovada na função de Guarda-parque Superior, sendo que atuará como Comandante responsável pelo corpo de Guarda-parques.

O art. 11 prevê espécie de plano de carreira e de níveis remuneratórios. O art. 12, por sua vez, fixa a jornada horária semanal de trabalho em quarenta horas semanais, com plantões com duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, sendo que o excesso da jornada diária deverá ser compensado.

Os artigos 13 e 14 estipulam critérios para o funcionamento e fiscalização de instituições destinadas à formação de Guarda-parques. O art.

15, por sua vez, descreve um roteiro de disciplinas de formação para os profissionais.

O art. 16 propõe que os Guarda-parques tenham assegurados alguns direitos, dentre eles: seguro de vida; curso de formação e reciclagens; equipamentos de proteção individual e uniforme; adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento); adicional noturno e aposentadoria especial e, se disponível, a concessão de alojamento em residência funcional.

O art. 18 fixa critérios para reserva de vagas para profissionais portadores de deficiência e o art. 19 determina que a fiscalização do exercício profissional será conduzida pelo Ministério do Trabalho ou por entidade própria de classe, instituída nos âmbitos federais, estaduais, distritais ou municipais.

O art. 20 possibilita que entidades públicas, privadas e/ou não governamentais que se utilizem do serviço de Guarda-parques firmem convênios com os governos dos âmbitos federais, estaduais, distrital ou municipais para assistência técnica a seus profissionais.

O art. 21 fixa o início da vigência dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, para 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei. O restante da Lei, conforme o art. 22, entra em vigor na data de sua publicação. O art. 23 é cláusula de revogação genérica.

O autor justifica a proposição em análise apontando que nosso patrimônio ambiental necessita de proteção e defesa para sua preservação e efetiva fiscalização. Para o proponente, a regulamentação da matéria criará postos de trabalho para comunidades locais ou indígenas; promoverá a consciência ambiental; a conservação e a preservação ambiental; a sustentabilidade ambiental e contribuirá para o desenvolvimento de políticas públicas em matéria ambiental em seus locais de trabalho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação (CE); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT, art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Após o desarquivamento da matéria a pedido do seu autor, a matéria foi aprovada no âmbito da (CSSF) com três emendas. A primeira acrescentou parágrafo único ao art. 5º, para autorizar a lavratura de autos de constatação ambiental e de providências acauteladoras, e dois incisos ao art. 9º, para ampliar as atribuições dos profissionais possibilitando que estes apoiem pesquisas científicas realizadas no interior do parque e possam apurar imediatamente eventuais infrações ao meio ambiente.

A segunda Emenda da CSSF altera a redação dos incisos III e IV do art. 10 alterando os níveis de enquadramento da carreira de guarda-parque. A terceira Emenda suprime o inciso VIII do art. 16, que trata de aspectos relacionados à concessão de aposentadoria.

Já em 16 de agosto de 2017, sob a relatoria da Dep. Ana Perugini, a CE optou por aprovar o projeto com duas emendas, bem como pela aprovação das emendas da CSSF, com uma subemenda.

A primeira emenda da CE deu nova redação ao art. 6º com a supressão de seus dois parágrafos, objetivando possibilitar que a profissão seja exercida por portadores de diploma de cursos técnicos de áreas correlatas, complementado por uma formação específica para as atividades de guarda-parque, com carga horária mínima de duzentas horas, bem como para aqueles que, formados no exterior, obtenham a revalidação de seu diploma.

A segunda emenda da CE propõe a supressão dos art. 13, 14 e 15 do projeto por colidirem com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A CE também ofereceu uma subemenda à redação dado ao art. 10, pela CSSF, a fim de alterar a redação para que contenha as seguintes expressões: “especialização e ou” e “ou formado em curso específico de nível técnico de formação de Guarda parques”.

Fomos designados para relatar a matéria no âmbito da CTASP em 10 de outubro do 2017. O prazo para oferecimento de emendas transcorreu *in albis* e encerrou em 25 de outubro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso patrimônio ambiental é vasto e precisa ser protegido. Uma iniciativa ainda recente foi a criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, por intermédio da Lei nº 9.985, de 2000. O sistema abrange dois tipos de unidades de conservação: Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável.

Dados do Ministério de Minas e Energia apontam que, em outubro de 2015, existiam 2100 unidades de conservação com cadastro completo. Dessas, 665 são Unidades de Proteção Integral. A área de Unidades abrange 545.515 KM² e a área de Unidades de Uso Sustentável compreende 1.044.812 km².

Estas áreas estão espalhadas por todo o País e, em conjunto, com os Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, compõem um belo quadro de nossa diversidade e riqueza dos ecossistemas. O poder estatal, apesar de todo o esforço, tem limitações para promover, de forma isolada, toda a atenção que estas unidades de conservação demandam.

A proposta do Dep. Marco Maia de regulamentar a profissão de Guarda-parques tenta construir uma sistemática de formação de profissionais habilitados para agirem como colaboradores do processo de preservação de todos estes sistemas protegidos.

Lamentável exemplo da carência que vivenciamos nesta área foi a devastação do Parque da Chapada dos Veadeiros, que teve quase 30% de sua área queimada no mês de outubro deste ano. Inúmeros apelos foram feitos para se encontrarem brigadistas voluntários para ajudar a debelar as chamas. Uma tragédia que levará, segundo os especialistas, pelo menos 10 anos para ser superada pelo bioma.

As questões previdenciárias e de formação profissional contidas na proposição já foram abordadas pelas Comissões que nos precederam. No âmbito da CTASP, vamos nos ater às questões relacionadas com o trabalho.

Entendemos que a descrição da profissão e as condições gerais para o exercício profissional estão bem delineadas nos arts. 2º a 5º, com as alterações propostas pela CSSF, por intermédio da Emenda nº 1.

O art. 6º, com as alterações propostas pela CE, disciplinam a formação profissional de forma mais consentânea com a legislação educacional em vigor.

O art. 7º prevê uma regra de transição para possibilitar que pessoas ainda não habilitadas, mas que já exerçam ou exerceram a profissão quando da promulgação da lei, possam se qualificar no prazo de até dois anos. Em relação ao art. 8º, comungamos com a opinião exarada pela relatora da CE em relação a necessidade de se verificar, no âmbito da CCJC, a adequação do dispositivo.

As descrições das atividades dos Guarda-parques são bem extensas. Mesmo assim foram complementadas pelas contribuições da Emenda nº 1 da CSSF que percebeu omissão quanto à necessidade de apoio às pesquisas científicas e autorização legal para apuração imediata de danos ao meio ambiente.

O art. 10, que hierarquiza os profissionais ao criar uma distribuição de responsabilidade, numa espécie de cadeia de comando, foi objeto de adequação por intermédio de emenda proposta pela CE com a qual concordamos.

O art. 11, a seu turno, parece engessar patamares remuneratórios, o que não é de todo recomendável, uma vez que nosso País tem dimensões continentais. Entendemos o natural receio da categoria de que às responsabilidades maiores não corresponda uma retribuição condigna. Por essa razão, somos favoráveis ao dispositivo.

O regramento da jornada de trabalho, com teto em 40 horas semanais, é disciplinado pelo art. 12. Naturalmente, pela dificuldade de acesso a alguns parques, há previsão de jornadas sob regime de plantão de até 24 horas. Precisamos nos curvar à realidade de que seria inviável para muitas unidades de conservação manter sistemas de transporte para funcionários em

intervalos de 8 horas. Concordamos com a supressão dos arts. 13, 14 e 15, conforme emenda da CE.

O art. 16 disciplina garantias e direitos aos profissionais. Elas incluem continua reciclagem profissional, adicional de periculosidade, adicional noturno correspondente a 50% sobre o valor da hora normal, dentre outros. A redação dada ao inciso VII causa perplexidade:

“VII – valor superior ao estipulado no item anterior para a remuneração do trabalho noturno deverá ser estipulado em negociação coletiva”.

Entendemos que ele deva ser suprimido e, para tanto, apresentamos emenda em anexo. Também concordamos com a supressão do inciso VIII, como proposto pela CSSF.

O art. 17 possibilita que os Guarda-parques obtenham concessão de alojamento em áreas previstas no plano de manejo do parque e também, no parágrafo único, possam residir com familiares quando for necessário e na forma da lei.

O art. 18 disciplina a contratação de profissionais portadores de deficiência. Instada a se pronunciar, a CSSF concordou com o texto proposto e com as limitações decorrentes da especificidade do uso de armas de fogo e exposição potencial ao contato com infratores. Entendemos que as ponderações são justificáveis.

O art. 19 merece ser suprimido. Primeiro por fixar competência para órgão do Poder Executivo em flagrante vício de iniciativa. Em segundo lugar, por dar a entender que entidade de classe possa fiscalizar exercício profissional. A fiscalização profissional deveria ser conduzida por Conselho Profissional que depende também de iniciativa do Poder Executivo.

O art. 21, que trata de vigência diferida, também precisa ser modificado em virtude da supressão do art. 13 feita pela CE que acatamos.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, com as emendas anexas, e pela aprovação das

emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas e subemenda da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

2017-18038

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-parque, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se o inciso VII do art. 16 e o art. 19, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-parque, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dá-se ao art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21. O disposto nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, entrará em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator